



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEIS - CCJRL, AO ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO - nº 001/2025, de autoria do Vereador Pablo Ortega, *que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.*

Senhores Vereadores Membros da CCJRL,

I - RELATÓRIO.

O Anteprojeto tem por objeto de sua Ementa a *criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.*

Aduz o Edil proponente, em síntese, *que de acordo com pesquisas divulgadas pelo IBGE o Brasil tem 18,6 milhões, de pessoas acima de 2 anos com deficiências o que corresponde a 8.9% da população nessa faixa etária. Deste universo, cerca de 8,6% vive no Norte do país. Desta forma, faz-se primordial a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência voltada a atender as necessidades das pessoas com deficiência, tornando o município referência na política de inclusão e acessibilidade por meio de políticas públicas inerentes a pasta.*

O censo de 2010 aponta que o município de Benevides-PA tinha cerca de 14.000,00 (Quatorze mil) pessoas com algum grau de deficiência, quais sejam: Auditiva, mental ou intelectual, motora ou visual. Já o Censo de 2022 diz que a população benevidense teve um crescimento populacional de cerca de 23%, desta forma, conseqüentemente, o número de pessoas com deficiência também aumentou.

Os direitos das pessoas com deficiência, baseiam-se nos princípios da igualdade e equidade, e são garantidos pela nossa Carta Magna de 1988. No Brasil, além da Constituição Federal, tais direitos são garantidos e pela Lei Federal nº 13.146/2015, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mundo, esses direitos são garantidos especialmente pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Portanto, solicitamos dessa Casa de Leis apoio para a aprovação deste Anteprojeto de Lei como forma de dar reconhecimento





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

à importância da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Benevides para a formação de uma sociedade mais justa a todos os seus cidadãos.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO - CONSTITUCIONAL.

2.1 CONSTITUCIONALIDADE.

2.1.1 FORMAL.

a) Competência Legislativa

O objeto tratado no anteprojeto em exame, insere-se no âmbito das matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, no tocante à criação de Secretaria Municipal na sua estrutura, assim como as atribuições dos órgãos da administração pública municipal, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

b) Iniciativa Legislativa.

Partindo do pressuposto que a competência da matéria é do Poder Executivo, o Poder Legislativo poderá apresentar Anteprojeto de Lei, o qual será enviado ao Executivo para que o analise e, se entender viável e cabível, promova a apresentação de Projeto de Lei, nos termos do artigo 94, IV, do Regimento Interno desta Casa.

2.1.2 MATERIAL/JURIDICIDADE/LEGALIDADE

A Lei Orgânica do Município, ao tratar da pessoa com deficiência, contextualiza no seu art. 197, que:

Art. 197 - A Lei disporá sobre as exigências e adaptações dos logradouros, aos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado à pessoa com deficiência (Pcd). (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 01/2022)

Observa-se que ainda é muito incipiente a matéria relativa à Pcd no âmbito municipal, e a sugestão pela criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é política pública que se impõe.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Portanto, a proposição formulada no esboço normativo se apresenta plausível de apreciação e encaminhamento ao Poder Executivo, merecendo regular tramitação.

III - REDAÇÃO LEGISLATIVA

O Corpo normativo do Anteprojeto de Lei, está conforme as regras de Legística, ciência de técnicas de elaboração normativa, moldadas pela Lei Complementar nº 95/1998 - que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*

IV - CONCLUSÃO

Destarte, nos termos da fundamentação supramencionada, o Anteprojeto de Lei 001/2025 de autoria do Vereador Pablo Ortega, não obstante contemplar matéria da competência privativa do Poder Executivo, apresenta-se em conformidade a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais e regimentais exigidos para sua tramitação, até eventual remessa ao ente público direcionado.

São os termos do parecer, que submeto à deliberação da Comissão, na forma Regimental.

É como voto.

Benevides/PA, 24 de abril de 2025.

Vereador SIMÃO VITALINO - Relator da CCJRL/CMB





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO PELA COMISSÃO.

Após o voto do eminente Relator submetido a seus pares, a Comissão Permanente de Constituição Justiça, Redação e Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 24 de abril de 2025, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade e conformidade do Anteprojeto de Lei do Legislativo - APL nº 001/2025, de iniciativa do Vereador Pablo Ortega, deliberando pela devolução do aludido instrumento à Mesa Diretora, em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides/PA, 24/04/2025.

Vereador JOSUÉ POMPEU - Presidente da CCJRL/CMB

Vereador SIMÃO VITALINO - Relator da CCJRL/CMB

Vereador DR. LUIZ - Membro da CCJRL/CMB

Nº PROC.: 00000 - PAR 029/2025 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000758 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 52E708B2B73223F1481B0237F29A829A

